



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737960/2019-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.551 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/11/2014

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.551 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.737960/2019-11

## Relatório

Por bem relatado, transcrevo na íntegra o Relatório elaborado pela Unidade de Origem, até o seu julgamento, que assim nos noticiou:

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 02/03) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 42.326,58, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com alterações posteriores, em virtude da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte. A multa corresponde a 50% do débito cuja compensação restou não homologada.

O ato que deu origem à lavratura da multa de ofício foi a DCOMP n.º 30477.24638.251114.1.3.01-7950 efetuada pela empresa. O Despacho Decisório relativo à apuração do direito creditório e não homologação total da compensação ocorreu no processo administrativo de n.º 10875.901675/2015-27.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10/17, instruída dos documentos de fls. 18/28, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- acusa a multa, aplicada devido a uma obrigação acessória não cumprida, de confiscatória e inconstitucional, invoca os arts. 5º, XXXIV e 150, IV da Constituição Federal de 1988, CF de 1988 e cita jurisprudência e autores; destaca que não houve dolo na conduta do contribuinte;

- que a multa é nula e sem previsão legal e não pode ultrapassar a 30% do tributo, nem o limite do razoável, para não afrontar o princípio da moralidade, art. 37 da CF de 1988:

É de se observar que, ao pleitear o ressarcimento ou declarar a compensação, o requerente não peticionou contra ato ilegal ou abusivo da Administração, mas unicamente informando a esta a existência de crédito a seu favor em virtude de ressarcimento de IPI, por conseguinte, solicitou sua compensação com débitos seus, declaração, no caso da compensação, que já basta para a produção dos efeitos pretendidos, quais sejam, a extinção do crédito tributário que se pretende pagar, ainda que em condição resolutória.

Não deve prosperar, assim, o argumento de afronta ao direito de petição, posto que não há vedação ao gozo de tal garantia.

A imposição da multa não viola o direito de o contribuinte declarar a compensação pretendida, mas sim prevê a punição da utilização indevida do mecanismo.

- no mérito, acusa que a multa afronta o princípio da proporcionalidade:

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige uma leitura quanto às vantagens da medida em confronto com as desvantagens.

A previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito apresentado em Declaração de Compensação não homologada é proporcional ao fim colimado, qual seja, evitar condutas que, conforme alegado, afetam a Fazenda Pública, a administração fiscal e, ao fim e ao cabo, toda a coletividade.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação para o fim de cancelar o lançamento.

A 21ª Turma/DRJ08, através do Acórdão sob n.º 108-027.210, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM o Recorrente tomou ciência do Acórdão supra, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu

Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 56.812.993/0001-50 - CONFIRP CONTABILIDADE LTDA, na data de 05/10/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

No dia 04/11/2022 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

Preliminares de cabimento e tempestividade, bem como de suspensão da exigibilidade da multa isolada;

Mérito de INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA NO CASO: inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96

É a síntese do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, eis que, embora tenha sido noticiado da decisão de piso no dia 07/10/2022 e aviado o recurso interposto no dia 08/11/2022, a contagem do prazo iniciou no dia 11/10/2022, já que a intimação ocorreu numa sexta-feira. Além da tempestividade ele atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

### 3. PRELIMINAR

SUSPENSÃO DA MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE EMBASOU A AUTUAÇÃO.

Essa matéria se confunde com o mérito da questão.

Assim, tratarei dela no quesito seguinte, quando trato de matéria de mérito.

### 3. DO MÉRITO

3.1. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939

Desde os idos de 2013 tramitavam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discutia a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430. São elas: Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 4905 e o Recurso Extraordinário n.º 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada (como no caso do recurso ora em análise), invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que como dito no item anterior deste voto é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 4905

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida,  **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimarães; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara, e, pela Advocacia Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário. Sessão Virtual de 10.3..2023 a 17.3.2023

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) M.º 796939.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023

Observa-se claramente dos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI n.º 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a

vez do Recurso Extraordinário n.º 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

Portanto, conheço da questão meritória, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidas no presente remédio recursivo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata o presente lançamento, em razão da declarada inconstitucionalidade § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa